ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

Alpinópolis, em 28 de janeiro de 2025.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 008, de 28 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

O Projeto de Lei em destaque objetiva a concessão de autorização legislativa para o parcelamento de débitos do Município junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante às contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Município de Alpinópolis, relativas aos meses de competência de outubro e novembro de 2015.

Trata-se de contribuições previdenciárias que foram recolhidas em valores menores aos realmente devidos, conforme está relatado pelo acórdão anexo, datado do dia 30.10.2024, constante do Processo Administrativo n.º 10665.723289/2018-14.

O valor original do débito cobrado é de R$ 247.793,11 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e onze centavos), que devidamente atualizada para pagamento integral até o dia 30 de dezembro de 2024 atinge a cifra de R$ 487.613,68 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos), conforme consta da decisão anexa e guia para recolhimento.

O recolhimento integral desse débito no dia 30.12.2024 irá comprometer sobremaneira as finanças públicas municipais, até por se tratar de obrigação que se refere à mandato anterior do ano de 2015.

Por isso é que se pretende parcelar o débito para pagamento em parcelas mensais.

Importa esclarecer que o não pagamento deste débito previdenciário da forma parcela como se pretende, implicará no bloqueio desse valor total na conta de Fundo de Participação do Município, o que poderá causar um transtorno financeiro indesejável, que poderá comprometer nossos compromissos nas áreas de saúde, educação e em tantas outras.

Esclareça-se que após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007 a arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias não estão mais a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, razão pela qual o parcelamento é realizado diretamente junto ao referido órgão fazendário.

ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

Para que se faça o referido parcelamento se torna necessária a abertura de crédito suplementar da forma demonstrada neste Projeto de Lei.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei até o dia 03 de fevereiro de 2025,pedindo, por tal motivo, que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, em virtude da relevância da matéria.

Respeitosamente.

RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

PROJETO DE LEI N.º 008, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre autorização para se efetuar o parcelamento de débito de Contribuições Previdenciárias devidas pelo Município de Alpinópolis junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito do Município de Alpinópolis autorizado a firmar o termo de adesão ao parcelamento de débito das contribuições previdenciárias, vencidas e não pagas pela municipalidade, junto à Receita Federal do Brasil, apuradas através do Processo Administrativo n.º 10665.723289/2018-14, relativas aos meses de competências de outubro e novembro de 2015, nos valores originais de R$ 148.976,27 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) e R$ 98.816,84 (noventa e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), totalizando a quantia de R$ 247.793,11 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e onze centavos), que devidamente atualizada para pagamento integral até o dia 30 de dezembro de 2024 atinge a cifra de R$ 487.613,68 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos).

Art. 2º O parcelamento obedecerá às normas de parcelamento de débitos e contribuições previdenciárias estabelecidos em Lei e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e poderá ser realizado em até sessenta meses, na forma do art. 33, do Decreto nº. 3.048/1999.

Art. 3º Fica autorizada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para o pagamento das prestações, considerando o valor principal e seus acessórios, bem como nas outras receitas municipais e estaduais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese de insuficiência dos recursos do referido Fundo para quitação desta obrigação.

Art. 4º Para fazer face às despesas tratadas nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, Crédito Suplementar, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) à seguinte dotação orçamentária para o exercício de 2025:

Órgão 02 - Prefeitura Municipal
Unidade 0205 - SECRETARIA DE FAZENDA

020205.2884300000.098 - OBRIGAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA
32902100000 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO Fonte 15000000000 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Livre) Ficha 112 R$40.969,95
32902200000 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO 15000000000 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Livre) Ficha 113 R$10.671,67
46907100000 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO 15000000000 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Livre) Ficha 114 R$53.358,38

Art. 5º Para atender as despesas do artigo anterior fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar o cancelamento parcial, por decreto, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 02 - Prefeitura Municipal
Unidade 020901 - EDUCAÇÃO RECURSO PRÓPRIO

02020901.1236527271.105 - CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO DE AMBIENTES ESCOLARES - EDUCAÇÃO INFANTIL
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES Fonte 15000001001 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Educação) Ficha 242 R$100.000,00

Órgão 02 - Prefeitura Municipal
Unidade 0205 - SECRETARIA DE FAZENDA

020205.0412327032.246 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FAZENDA

33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA 15000000000 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Livre) Ficha 97 R$5.000,00

Art. 6º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos moldes e naquilo que for pertinente em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), 28 de janeiro de 2025.

RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ALPINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei complementar nº 008, de 28 de janeiro de 2025 que "Dispõe sobre autorização para se efetuar o parcelamento de débito de Contribuições Previdenciárias devidas pelo Município de Alpinópolis junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências".

Especificação	2025	2026	2027
Despesa estimada	R$105.000,00	R$112.000,00	R$119.000,00
Receita orçamentária estimada	R$80.870.000,00	R$81.200.000,00	R$81.900.000,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	0,1298%	0,1379%	0,1452%

Elisângela Nascimento Vilela
CRC MG 112269/O-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Declaração

Declaro, na qualidade de Secretária de Fazenda de acordo com o disposto no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 166, de 31 de março de 2022 e para atender o regramento previsto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que a geração das despesas referente ao Projeto de Lei complementar nº 008, de 28 de janeiro de 2025 que "Dispõe sobre autorização para se efetuar o parcelamento de débito de Contribuições Previdenciárias devidas pelo Município de Alpinópolis junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências" tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2025 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alpinópolis, 28 de janeiro de 2025.

Fabiana Moreira de Paula Oliveira
Secretária de Fazenda

Processo : 10665.723289/2018-14
Interessado : Município de Alpinópolis
CNPJ : 18.241.752/0001-00

Em procedimentos de verificação dos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, a Equipe de Controle dos Órgãos do Poder Público - EOPP - DEVAT 06 VR identificou pendências em nome do próprio Município e/ou de seus Órgãos Vinculados, conforme relacionado a seguir.

Para facilitação da regularização dessas pendências, seguem anexos os documentos de arrecadação.

Opcionalmente, o Município poderá solicitar o Parcelamento dos débitos através de seu respectivo PDA (vide cabeçalho).

Também no próprio PDA, devem ser juntadas cópias das respectivas GPS/DARF já recolhidas.

A falta de regularização poderá ensejar, nos termos da Lei nº 5.172/66 – CTN – Art. 205 e 206, das legislações próprias de cada parcelamento em curso, da Lei nº 8.212/91 – Art. 56 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Art. 160, II:

- ✓ a não emissão de Certidão de Débitos – CND/CPDEN;
- ✓ a rescisão dos Parcelamentos mantidos pelo Município perante a RFB;
- ✓ a retenção dos valores correspondentes aos débitos, diretamente no repasse do Fundo de Participação do Município/Estado – FPEM; **e/ou**
- ✓ o Bloqueio integral do próprio repasse no FPEM, com previsão de ocorrência para o dia **20/01/2025.**

1) Processo Fiscal:

CNPJ	Identificação	Nº do processo	Valor Total em 12/12/2024
18.241.752/0001-00	Prefeitura	10665.723.289/2018-14	R$ 487.613,68

EOPP/DEVAT06/VR

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP23.0125.14218.WFHV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Receita Federal

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

CNPJ	Razão Social
18.241.752/0001-00	MUNICIPIO DE ALPINOPOLIS

Período de Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento	Pagar este documento até
Diversos		07.16.24347.1040853-7	30/12/2024

Observações
cobr. v1.0

Valor Total do Documento
487.613,68

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
3618	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EM GFIP 01 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP PA 10/2015 Vencimento 20/11/2015 Processo 10665-723.289/2018-14	98.816,84	19.763,36	76.563,28	195.143,48
3618	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EM GFIP 01 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP PA 11/2015 Vencimento 18/12/2015 Processo 10665-723.289/2018-14	148.976,27	29.795,25	113.698,68	292.470,20
	Totais	**247.793,11**	**49.558,61**	**190.261,96**	**487.613,68**

SENDA (Versão:5.2.0) Página: 1 / 1 12/12/2024 09:51:50

85850004876 5 13680385243 3 65071624347 9 10408537698 0

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

85850004876 5 | 13680385243 3 | 65071624347 9 | 10408537698 0

CNPJ:	18.241.752/0001-00
Número:	07.16.24347.1040853-7
Pagar até:	30/12/2024
Valor:	487.613,68

Pague com o PIX

Documento de 2 pagina(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP23.0125.14218.WFHV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Receita Federal

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08

PROCESSO	**10665.723289/2018-14**
ACÓRDÃO	108-045.362 – 30ª TURMA/DRJ08
SESSÃO DE	30 de outubro de 2024
INTERESSADO	MUNICIPIO DE ALPINOPOLIS
CNPJ/CPF	18.241.752/0001-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2015 a 30/11/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA EM GFIP. RAT. GLOSA.

O enquadramento no correspondente grau de risco, para fins de apuração de valor a título de GILRAT/RAT, será determinado pela atividade econômica preponderante do órgão público, assim considerada a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Somente podem ser compensadas as contribuições sociais cujo pagamento ou recolhimento foi indevido ou maior que o devido, devendo ser glosados os valores compensados em desacordo com legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 30ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Cientifique-se o(a) contribuinte, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Sala de Sessões, em 30 de outubro de 2024.

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1224.13066.0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Assinado Digitalmente

ROSÂNGELA THAIS LEAL – Relator

Assinado Digitalmente

CHRISTIANE LUCATO DUARTE – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores ANA PAULA GOUVEA SCALIZE.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório SAORT/DRF/DIV nº 445/2018, de 13/11/2018 (fls. 273/285), que indeferiu as compensações previdenciárias informadas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 10/2015 e 11/2015, no valor originário de R$ 247.793,11.

As compensações previdenciárias informadas nas competências 10 e 11/2015 referem-se a períodos anteriores, conforme tabela abaixo, e foram glosadas pela DRF de origem:

CNPJ	Comp.	FPAS	Cod. Recol.	Compensação Declarada em GFIP	Competência de Origem do Crédito Compensado	
					Período Inicial	Período Final
18.241.752/0001-00	11/2015	582	115	148.976,27	03/2013	09/2015
18.241.752/0001-00	10/2015	582	115	98.816,84	06/2014	11/2014

Inicialmente o interessado recebeu intimação fiscal relacionada à Diligência nº 06.1.07.00-2017-00402-4, a fim de indicar detalhadamente a origem e demonstrativos dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIPs das competências 04, 06, 07, 10 e 11/2015, e também a apresentar demais documentos pertinentes.

O contribuinte respondeu à intimação e justificou que as compensações das competências 10 e 11/2015 estavam relacionadas com a alteração da alíquota do RAT – Risco Ambiental do Trabalho de 2% para 1%, uma vez que o CNAE predominante foi alterado de 84116-00 (administração pública em geral) para 85139-00 (ensino fundamental), "devido a um maior número de servidores no setor de Educação", conforme fls. 15. O contribuinte ainda apresentou tabela com a origem do crédito e atualização realizada, conforme fls. 16. Nesta tabela é discriminado por competência os valores e atualização do período relacionado com a origem do crédito, isto é,

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de 12 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1224.13080.0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

de 06/2014 a 09/2015. Em relação a este período o Município informa que realizou as retificações das declarações, alterando a alíquota RAT de 2% para 1%.

Como a resposta apresentada pelo contribuinte não atendeu plenamente os termos da diligência, foram realizadas duas reintimações posteriormente. Um dos documentos solicitados foi o demonstrativo da apuração da atividade preponderante mês a mês do período de 06/2014 a 09/2015, anexando os documentos comprobatórios que embasaram a apuração: todos os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, exceto os contribuintes individuais, aposentados, pensionistas e pertencentes a regime próprio, deveriam ser listados e classificados nas atividades relacionadas no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 (CNAE FISCAL), discriminando o nome do funcionário, a função exercida, o CBO, CPF, NIT e lotação do funcionário.

Após o encerramento da referida diligência, o contribuinte recebeu o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 06.1.07.00.2018.00188-6 (fls. 74/76), em que foi iniciada fiscalização relacionada às compensações previdenciárias declaradas em GFIP nas competências 10 e 11/2015. Nessa ocasião, foi aberta nova oportunidade, caso o Município julgasse necessário, para complementar os esclarecimentos e documentos já prestados e apresentados por ocasião da diligência.

Tendo sido cientificado do despacho decisório em 20/11/2018 (fls. 288), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 291/308) em 20/12/2018 (fls. 309) e demais documentos (fls. 310), que se encontra tempestiva, na qual alega e requer, em síntese, o quanto transcrito:

- O interessado alega que a atividade preponderante do Município nos últimos anos é a Educação, mais precisamente o Ensino Fundamental (CNAE 85.13-9/00), compatível com o grau de risco de acidente médio (alíquota de 1%), e apresenta tabela com a quantidade de servidores públicos dividida por CNAE.

É o Relatório.

VOTO

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Segundo o interessado, as compensações das competências 10 e 11/2015 estão relacionadas com a alteração da alíquota do RAT – Risco Ambiental do Trabalho de 2% para 1% nas competências retroativas de 06/2014 a 09/2015 (vide tabela de fls. 16), por entender que seu CNAE predominante é o 85139-00 (ensino fundamental) ao invés do 84116-00 (administração pública em geral), "devido a um maior número de servidores no setor de Educação", conforme fls. 15.

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1224.13086.0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Original

Vejamos.

Do GILRAT

De início, cabe ser enfatizado que a contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso II, abaixo transcrito (grifou-se):

> ***Lei nº 8.212/91***
>
> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *(...)*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*
>
> *a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.*
>
> *§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.*

O art. 202 do Regulamento da Previdência Social/RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima transcrito, nos seguintes termos (grifou-se):

> ***Regulamento da Previdência Social - RPS***
>
> *Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do*

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1224.13086.DF7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

DOCUMENTO VALIDADO

trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§3º ***Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.***

§4º ***A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.***

§5º ***É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.*** *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07).*

(...)

§ 13. ***A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.*** *(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

Vale destacar que o enquadramento da atividade preponderante nos graus de risco leve, médio ou grave é feito com base no critério previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social e no inciso II do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, ou seja, com base na atividade que ocupa o maior número de segurados empregados no estabelecimento e de acordo com a tabela constante do Anexo V do Regulamento/RPS (grifou-se):

Instrução Normativa RFB nº 971/2009

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1224.13080.0F7X. Consulte a página de autenticação ao final deste documento.
Original

DOCUMENTO VALIDADO

título, a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

*I - **o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições**: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)*

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

Da compensação previdenciária

A regulamentação do procedimento de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros, é determinada pela Lei n.º 8.212/91, conforme caput e parágrafos do seu artigo 89, em nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, conforme transcrito abaixo:

Documento de 12 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1224.13086.0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

DOCUMENTO VALIDADO

Art. 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação de contribuições previdenciárias é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, mediante preenchimento de campos próprios, que reduzem o valor devido à Previdência Social, conforme artigo 56, §7º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 e posteriormente pelo art. 84, §8º da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, transcritos a seguir:

IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1224.13085.0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

IN RFB nº 1.717/2017:

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

A GFIP, por outro lado, é um instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, in verbis:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Decreto nº 3.408, de 1999

Art. 225 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EPU5.1224.13080.0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

Cabe à fiscalização da Receita Federal do Brasil – RFB confirmar e validar as compensações declaradas em GFIP. Para tanto, é dever da empresa prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, e também pelo art. 47 da Instrução Normativa nº 971, de 2009 e art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 2017 abaixo transcritos:

Lei n.º 8.212/91

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

Decreto n.º 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IN RFB nº 971/2009

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

VI - prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta, na forma por esta estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

VII - exibir à fiscalização da RFB, quando intimada para tal, todos os documentos e livros com as formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, relacionados com as contribuições sociais;

IN RFB nº 1717/2017

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx sob o código de localização EP05.1224.13085.0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Da atividade preponderante do contribuinte

O contribuinte é um município que possui, por sua natureza, o CNAE 8411-6/00 (Administração pública em geral). Entretanto, o enquadramento para determinar a alíquota do Gilrat é determinado pela atividade preponderante. De acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social/RPS na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, o grau de risco de acidentes do trabalho dar-se-á pela atividade preponderante, ou seja, aquela que possui a maior quantidade de empregados e trabalhadores avulsos.

Conforme informações do Despacho Decisório, o Município apresentou planilhas com a quantidade de segurados por CNAE, que originaram a tabela de fls. 282/283. Nessa tabela, observa-se que o CNAE preponderante do período de 06/2014 a 09/2015 é o 8411-6/00, que possui alíquota de 2% para o Gilrat.

A autoridade fiscal, nos termos do Despacho Decisório (fls. 273/285), decidiu que para realizar a compensação utilizando o crédito do período de 06/2014 a 09/2015, o Município teria que comprovar o reenquadramento do grau de risco – GILRAT/RAT de 2% para 1% e não simplesmente alegar que a maioria dos servidores estavam lotados no setor da educação. Os servidores que trabalham no mesmo setor ou secretaria podem ter uma classificação CNAE diferente um do outro. A classificação CNAE deve ser realizada mensalmente e por servidor. A atividade executada por cada um é a base para classificação deste CNAE e para a determinação do CNAE preponderante.

Pelas planilhas apresentadas pelo contribuinte (arquivo de fls. 73), a autoridade fiscal decidiu que o CNAE preponderante continua a ser 8411-6/00 (alíquota RAT de 2%), conforme se verifica nas planilhas trabalhadas de fls. 98 a 268. Assim, procedeu-se à glosa das compensações.

Posteriormente, em anexo à manifestação de inconformidade, o interessado juntou a tabela de fls. 308, apresentando a discriminação da quantidade de servidores no período de 06/2014 a 09/2015 para os seguintes CNAE, constantes do anexo V do Regulamento da Previdência Social:

8411-6/00	Administração pública em geral	2%
8513-9/00	Ensino fundamental	1%
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2%
9319-1/00	Produção e promoção de eventos esportivos	2%
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2%

De posse dos dados da tabela da manifestação de inconformidade, elaboramos a tabela abaixo por competência e CNAE. Essa nova tabela possui a mesma quantidade de servidores

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1224.13086 0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

daquela do Despacho Decisório, entretanto o interessado reduziu a quantidade de servidores na administração pública e aumentou a quantidade no ensino fundamental. Verifica-se que cerca de 35% dos trabalhadores estão alocados no ensino fundamental (CNAE 8513-9/00 e com alíquota Gilrat de 1%), enquanto que o restante (cerca de 65%) estão em outros setores inerentes às atividades desenvolvidas pelo Município, que são a área de saúde, assistência social, promoção de eventos esportivos e o setor administrativo, todos esses com alíquota Gilrat de 2%:

Competência	CNAE 8411-6/00	CNAE 8513-9/00	CNAE 8650-0/99	CNAE 9319-1/01	CNAE 8800-6/01	Soma	CNAE 8513-9/00
06/2014	182	206	185	9	19	601	34%
07/2014	181	212	186	9	19	607	35%
08/2014	181	212	183	9	17	602	35%
09/2014	189	210	183	9	17	608	35%
10/2014	183	211	182	9	17	602	35%
11/2014	180	211	182	9	17	599	35%
12/2014	178	210	180	9	17	594	35%
13/2014	178	210	180	9	17	594	35%
01/2015	173	183	169	9	17	551	33%
02/2015	176	202	181	11	19	589	34%
03/2015	179	203	180	11	20	593	34%
04/2015	178	204	179	10	19	590	35%
05/2015	180	202	179	10	17	588	34%
06/2015	179	204	179	10	17	589	35%
07/2015	175	202	180	9	18	584	35%
08/2015	173	202	180	9	18	582	35%
09/2015	172	200	181	9	17	579	35%

Assim, conclui-se que a maioria dos servidores não estão alocados no ensino fundamental, por isso não há que se falar em atividade preponderante no CNAE 8513-9/00. Além disso, o Município não apresentou outros documentos que comprovem o reenquadramento do grau de risco da Gilrat de 2% para 1%. Dessa forma, não assiste razão ao contribuinte quanto à modificação da alíquota Gilrat de 2% para 1%, não existindo portanto créditos de pagamento indevido ou a maior, motivo pelo qual as glosas efetuadas nas compensações devem ser mantidas.

Para a realização do autoenquadramento da atividade preponderante pelo contribuinte, a observância do anexo V do Decreto nº 3.048/99, conforme disposto no § 4º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social, é de aplicação obrigatória, devendo ser observado por todos os contribuintes. Além disso, seu § 5º indica que a RFB pode rever o autoenquadramento na atividade preponderante a qualquer tempo, o que foi realizado no procedimento fiscal, não cabendo a nulidade alegada pelo interessado.

Conclusão

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização ER05.1224.13086.0F7X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original